

**EMENDA MODIFICATIVA
(PROJETO DE LEI No 6.172/2016)**

Dê-se ao art. 2º, *caput*, do Projeto de Lei nº 6.172, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º Independentemente da nomenclatura conferida ao cargo ocupado, com as exceções previstas, é considerado trabalhador aeroportuário aquele que, não sendo aeronauta ou aeroviário, pertence à categoria diferenciada dos aeroportuários e exerce função remunerada nos serviços terrestres em:

I - Empresas administradoras de aeroportos, públicas ou privadas, da administração direta ou indireta;

II - Concessionárias devidamente autorizadas pela União, Estados e Municípios e em empresas contratadas ou subcontratadas pelo poder público ou privado com atuação no sistema aeroportuário;

III - Estações Prestadoras de Tráfego Aéreo e exploradoras de serviços de radiotelefonia ou de auxílios à navegação aérea; e em

IV - Aeródromos, helipontos e helipostos.

§ 1º É também considerado aeroportuário o titular de habilitação técnica expedida pela Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC ou pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA para prestação de serviços de proteção ao voo e navegação aérea.

§2º A eventual exigência de licenças técnicas, licenças de órgãos de classe ou certificados emitidos por autoridade competente, quando necessária ao exercício de



LIDERANÇA DO PARTIDO DA REPÚBLICA



atividades específicas, não retira a classificação de aeroportuário prevista neste artigo, exceto nas hipóteses do §2º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de mudanças nos referidos artigos e parágrafo se dá por existir atualmente conflitos de representação, sobretudo quanto aos trabalhadores dos Terminais de Cargas dos Aeroportos (TECA's). Recentemente foram propostas reclamações trabalhistas pelas entidades sindicais: **(1) Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Movimentação de Mercadorias em Geral de São José dos Campos-SP – SINDCAMPOS e (2) Sindicato da Categoria Profissional dos Trabalhadores Empregados e Avulsos na Movimentação e Ensacamento de Mercadorias e de Cargas e Descargas em Geral de Campinas e Região contra a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO**, postulando a representação e recebimento do imposto sindical de todos os empregados dos Terminais de Carga – TECA's. Em ambas as ações, os resultados judiciais, ou seja, as sentenças, naquelas oportunidades, foram favoráveis à representação exclusiva do **SINA – Sindicato Nacional dos Aeroportuários**.

Oportuno anotar que o **Sindicato da Categoria Profissional dos Trabalhadores Empregados e Avulsos na Movimentação e Ensacamento de Mercadorias e de Cargas e Descargas em Geral de Campinas** entrou com outra reclamação, com o mesmo pedido, agora contra a administração do aeroporto concedido, **Aeroportos Brasil Viracopos S/A.**, com **audiência inicial** designada para o início de **2017**.

Registre-se ainda que foi criada, pela legislação, a categoria diferenciada dos **Trabalhadores Empregados e Avulsos na Movimentação e Ensacamento de Mercadorias e de Cargas e Descargas em Geral**.

Como já consta na exposição de motivos da proposta inicial, a categoria profissional dos **aeronautas** possui regulamento estabelecido pela **Lei 7.183, de 05.04.84** e cuja definição legal é:

“Artigo 2º. Aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce sua atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho.”

A categoria profissional dos **aeroviários** possui regramento normativo estabelecido pelo **Decreto 1.232, de 22.06.62**, sendo assim definida:

“Artigo 1º. É aeroviário o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de empresa de transporte aéreo.”

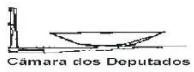
As categorias profissionais que compõem o **2º. Grupo - trabalhadores em transportes aéreos**, da **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos**, são classificadas enquanto diferenciadas, nos exatos termos do artigo 511, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Artigo 511. (...)

parágrafo 2º. A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

parágrafo 3º. Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

parágrafo 4º. Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.” (destaques nossos)



LIDERANÇA DO PARTIDO DA REPÚBLICA



Assim, entendemos que as alterações propostas no texto do projeto são necessárias para evitar a continuidade dos conflitos de representação, sendo o exemplo acima, dos empregados dos TECA's, somente uma delas.

Deputado